

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 020605/2011/004/2016

(Processo SEI n.º 1370.01.0019735/2021-52)

Referência: Relato de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso para exclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de Operação da empresa Confecções Children Ltda.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para a 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 27/10/2021, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

A empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada é “lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos”, código F-06-02-5 (DN COPAM 74/2004), classe 6, e que fora regularizado ambientalmente, conforme decisão da URC/ZM datada de 17/12/2012 (LO válida até 17/12/2016).

O requerimento de Renovação de LO fora analisado quando da realização da 32ª Reunião Ordinária da CID, datada de 26/08/2019. A Licença foi renovada por maioria dos votos e, quanto ao Processo nº 08541/2017, o requerimento foi indeferido. Naquela oportunidade, o conselheiro da FIEMG foi o único a ressaltar que se tratava de atividade de baixo impacto ambiental, portanto, sob os fundamentos da DN 236/2019, a intervenção também deveria ter sido concedida.

Dante do indeferimento do processo de intervenção ambiental, três condicionantes relacionadas à matéria foram inseridas na renovação da LO, a saber:

3. Apresentar e executar cronograma para desativação da atividade e remoção das estruturas localizadas em área de preservação permanente (descrito no item 2. deste parecer). Observações: O referido cronograma deverá ser executado em no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes medidas: Remoção das estruturas, Destinação ambientalmente correta, com a devida comprovação, dos resíduos gerados. Deverá ser acompanhado de ART. Prazo 90 dias após a obtenção da licença.
4. Apresentar PTRF, com cronograma de execução, para recomposição da área em que ocorreu a intervenção em área de preservação permanente (descrito no item 2. deste parecer). Executar PTRF, após o cumprimento das medidas estabelecidas na condicionante nº 03. Obs: comprovar a execução por meio de relatório anual. Prazo: 90 dias após a obtenção da licença.
5. Enviar relatórios periódicos à SUPRAM-ZM, comprovando a suspensão das atividades e a remoção das estruturas em área de preservação permanente, em cumprimento do cronograma apresentado na condicionante nº 03. Prazo: Durante a vigência da Licença.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou o devido Recurso Administrativo, que será objeto de análise a seguir.

O presente parecer de vista é assinado pela FIEMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa, CMI e Ibram, tendo sido avaliadas todas as argumentações apresentadas via Parecer Único nº 0162972/2021, bem como as razões Recursais protocoladas pela empresa em 26/09/2019.

1.1 – Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de recurso apresentado pela empresa Confecções Children Ltda (CNPJ nº 19.776.541/0001-34) em face do indeferimento do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental nº 08541/2017, vinculado ao processo de Renovação de Licença Ambiental nº 20605/2011/004/2016, sendo que ambos foram objeto de deliberação na Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental (CID/COPAM), em sua 32ª RO, em 26/08/2019.

A recorrente alega, em resumo, que:

- (a) Trata-se de galpão construído em área de 372 m², cuja atividade a ser realizada não consta da listagem prevista pela DN COPAM nº 217/2017, portanto, não foi descumprido o comando presente no art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011;
- (b) O pedido de intervenção foi analisado e devidamente acatado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) de São João Nepomuceno/MG, que emitiu autorização para tanto;
- (c) A Supram ZM, em vistoria posterior à construção do galpão, considerou a intervenção em área de preservação permanente como irregular, mesmo diante da existência de autorização municipal, tendo sido lavrado o auto de infração nº 9651/2015, pendente de julgamento;
- (d) A requerimento da SUPRAM ZM, a empresa formalizou em 20 de novembro de 2017, pedido de intervenção ambiental (8541/2017), que foi apensado ao processo administrativo de renovação da licença de operação;
- (e) Foi apresentado à SUPRAM ZM, às f. 116/125 dos autos, o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, acompanhados de ART contemplando a atividade fim da intervenção;

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado seja reconhecida a validade da autorização municipal a fim de legitimar a intervenção realizada em APP ou, na eventualidade do não acatamento, que a CNR entenda pela reforma da decisão da CID/COPAM, reconhecendo a existência de fundamentos (inexistência de alternativa técnica e locacional e atividade de baixo impacto ambiental) para a intervenção em APP, determinando-se o deferimento do pedido e a consequente exclusão das condicionantes apostas no parecer único sob o nº 3, 4 e 5.

1.2 – Das argumentações apresentadas no Parecer nº 13/SEMAD/SUPRAM MATA-DRCP/2021 (PU nº 0162972/2021)

Diante do Recurso apresentado pela empresa Confecções Children Ltda, a SUPRAM ZM analisou o caso e emitiu o PU nº 0162972/2021, tendo concluído que as razões ali expostas não podem prosperar, tendo em vista que o novo galpão trata-se de área contígua à da atividade já licenciada, o que leva à sua necessária vinculação à licença concedida, sujeitando-a à incidência das obrigações nela constantes.

O órgão ambiental estadual afirmou que a autorização para intervenção ambiental expedida pelo CODEMA no ano de 2014 não é válida para o caso e, consequentemente,

não se poderia afastar as obrigações já constantes nas condicionantes 05, 08 e 09 de sua Licença de Operação original, e revigoradas pelas condicionantes 03, 04 e 05 da RevLO.

Consta do PU em comento que o “Laudo técnico de alternativa locacional” não apresentou elementos suficientes para sua análise, tendo o empreendedor apenas afirmado o local do galpão já construído. Dessa forma, não se cumpriu requisito essencial à regularização ocorrida na área.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relatório), apresentamos as seguintes considerações:

2) Do Mérito:

2.1 - Da autorização emitida pelo município para a intervenção ambiental

Importante que se faça uma reflexão sobre a insegurança jurídica em que se encontra o interessado. À DN COPAM nº 213/2017 cumpriu regulamentar o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

Com a designação direta do COPAM, fica determinada a competência originária dos municípios para o licenciamento ambiental, ressaltando eventual atuação supletiva ou subsidiária do órgão estadual, a depender do caso.

O município de São João Nepomuceno/MG é o ente federativo competente para avaliar a intervenção ambiental (intervenção em APP) pretendida e, portanto, com a devida vênia às colocações feitas pela SUPRAM ZM acerca do tema, causa estranheza desconsiderar a autorização emitida pelo CODEMA do Município.

Intervenção ambiental em área urbana é atribuição do ente municipal. Não se trata de discussão acerca da atração da competência para autorizar a intervenção ambiental pelo ente licenciador, uma vez que a atividade desenvolvida não é passível de licenciamento. Diante disso, questiona-se a aplicabilidade do princípio da unicidade do licenciamento

ambiental, previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, conforme proposto pelo PU nº 0162972/2021.

A atividade desenvolvida no galpão – qual seja a de confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sobre medida – não está prevista como passível de licenciamento na esfera Estadual, pela revogada DN COPAM nº 74/2004 e, tão pouco, pela atual e vigente DN COPAM 217/2017.

Não se tratando o galpão de empreendimento passível de licenciamento ambiental nas esferas Estadual e Municipal, deve ser avaliado o regramento da Lei Complementar nº 140/2011, no que tange a distribuição de competências para supressão de vegetação. A respeito do tema, o art. 8º, inciso XVI, alínea “b” do diploma reserva aos Estados a competência para a aprovação da supressão vegetal em imóveis rurais.

2.2 - Das características da intervenção ambiental para a construção do Galpão

Analistas as argumentações apresentadas pela SUPRAM ZM e pelo recorrente, não se vislumbra qualquer detalhamento acerca da magnitude da intervenção realizada, nem mesmo sobre a possibilidade de sua regularização.

De acordo com a DN COPAM nº 236/2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências, são atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agropecuárias e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Estamos tratando de uma intervenção de 372 m² em APP, em área urbana, cujo município considerou e classificou como de baixo impacto. Os Conselheiros sentiram a necessidade de um aprofundamento técnico acerca desta caracterização por parte do órgão ambiental estadual, que não o fez diante da desconsideração do Laudo de Alternativa Técnica Locacional apresentado pela empresa.

De acordo com o recorrente, estariam comprovados os requisitos para o deferimento do Processo nº 8541/2017, considerando que inexiste alternativa locacional para instalação do galpão e que se trata de empreendimento de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Ademais, a matrícula do imóvel demonstra o cumprimento dos requisitos para enquadramento do empreendimento como de baixo impacto ambiental, previstos no art. 1º, inciso IX da DN COPAM nº 236/2019;

2.3 – Do requerimento de exclusão das condicionantes nº 3, 4 e 5

O fato de existirem condicionantes relacionadas à recuperação da APP intervinda, determinadas em sede de LO e de RevLO, não é um empecilho para a continuidade da intervenção, uma vez que, conforme expressamente autorizado pelo Decreto Estadual nº

47.383/2018, as condicionantes ambientais estão sujeitas à alteração e até mesmo exclusão (cf. art. 29), diante de fatos supervenientes, situação que se amoldaria ao caso concreto, considerando que a autorização municipal ocorreu posteriormente à imposição das condicionantes na LO, em 2012.

3) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS apresentadas pela empresa Confecções Children Ltda**, para dar-se o deferimento da intervenção ambiental caracterizada nos autos do Processo nº 8541/2017, com a consequente exclusão das condicionantes nº 3, 4 e 5 estabelecidas para a LO nº 082/2019.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2021.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Mariana de Paula e Souza Renan

Representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG

Adriano Nascimento Manetta

Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM